



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU/RÉ: ELMO CALCADOS S/A

### Vistos, etc...

1. Após a prolação da decisão de ID 8595733051 ficaram pendentes de apreciação judicial alguns pedidos. Passo à análise, nos termos a seguir.
2. Prefacialmente, determino que a petição de ID 8895178069 e documentos que a acompanham sejam riscados dos autos eletrônicos, uma vez que foram juntadas ao processo recuperacional de forma equivocada, conforme informado no ID 8960423092.
3. Intime-se a Recuperanda para ciência dos dados bancários informados no ID 8768078018.
4. Intime-se a Administradora Judicial para que proceda à substituição no QGC, nos termos do requerimento de ID 9445478464. No mesmo ato, deverá manifestar-se sobre ofício da 13ª Vara Cível (ID 9465124595).
5. Diante da desistência da empresa SEMPER IMÓVEIS S.A. referentemente à aquisição de duas UPI's da Recuperanda, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a proposta de aquisição formulada pela empresa VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., pelo valor de R\$ 4.990.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa mil reais), nos termos da oferta juntada ao ID 8723283050. Intime-a para que efetue o pagamento, no prazo de cinco dias.
6. Nesse mister, intime-se a Recuperanda e AJ sobre pedido formulado pela empresa CANAA ADMINISTRAÇÃO LTDA., no ID 9462021972, para que o produto da arrecadação com a venda das unidades produtivas fique depositado em juízo, até julgamento do pedido de falência. Após, intime-se o



## DOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELAS VARAS DO TRABALHO.

7. Em resposta ao que foi solicitado pela 21ª Vara do Trabalho (ID 7871088029) e pela 2ª Vara do Trabalho (ID 9140568040), esclarecer que por se tratar de crédito extraconcursal, portanto, não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, o Juízo competente para atos de constrição é o Juízo Originário, pelo que, fica autorizado o bloqueio das quantias em execução, em razão do caráter alimentar do crédito, diretamente nas respectivas reclamações trabalhistas.

8. Quanto ao que foi solicitado pela 33ª Vara do Trabalho (ID 9451916372 e 9461933409), encaminhar ofício com cópia dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial no ID 9466623994.

9. Intime-se a Administração Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela 19ª Vara do Trabalho (ID 9005128018) e 30ª Vara do Trabalho (ID 9460789999), devendo informar se trata-se de crédito extraconcursal, para as providências cabíveis, nos termos do item 4 supra.

## DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

10. No que concerne aos mandados de penhora no rosto dos autos juntados no presente feito, registro que, por se tratar de processo de Recuperação Judicial, e não de feito com natureza para a constrição de patrimônio da empresa em situação de crise, tratam-se de instrumentos processuais ineficazes ao fim almejado, haja vista que não é o Juízo Universal o gestor de recursos da Recuperanda. Em regra, não é atribuição dos processos concursais recuperacionais a arrecadação de ativos e nem de guardiões de patrimônio de quem quer que seja e que, na quase impossível eventualidade de algum bem ou valor vir a ser depositado nos autos da RJ, a sua destinação será para o pagamento dos credores concursais, que aderiram ao Plano de Recuperação Judicial, participaram das suas deliberações - quase sempre concordando com grandes deságios e alongamentos de prazos, sob pena de prejuízo irreparável a esses agentes legítimos do processo - e não a quem detém créditos não submetidos ao concurso legal, como são as fazendas públicas.

11. Registra-se que querer impor penhora de bens em patrimônio inexistente e não arrecadado nos autos, além da estranheza da pretensão e da ausência de amparo legal a tanto, demonstra a intenção de busca pela credora fiscal de um privilégio não autorizado pela lei, assim como uma afronta ao processo concursal de cunho recuperacional, cuja razão de existência é propiciar à Devedora a superação do seu estado de crise (art. 47 da LFRJ).

12. De mais a mais, é sabido e pacificado que cabe ao Juízo Universal deliberar sobre questões que envolvam a constrição de bens da Recuperanda, ao passo que este é o Juízo competente para aferir se a expropriação que se pretende realizar poderá ensejar prejuízo ao cumprimento das obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial, mesmo que este ainda não tenha sido aprovado por Assembleia Geral de Credores. Neste sentido, segue julgado sobre o tema, senão vejamos:

*“Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Cumprimento de sentença condenatória proferida contra empresa em recuperação judicial. Determinação, pelo juízo em que tramita o cumprimento de sentença, de penhora no rosto dos autos. A competência para qualquer ato que interfira no plano de recuperação judicial é do juízo recuperacional. Decisão do STJ em conflito de competência suscitado pela ora agravante. Penhora no rosto dos autos sobre crédito da recuperanda agravante determinada por juízo absolutamente incompetente. Decisão revogada, com manutenção, ad cautelam, da constrição até que o juízo competente delibere a respeito. Agravo provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093463-64.2020.8.26.0000; Relator (a):Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de*



13. Ressalto, ainda, que em casos de execução fiscal contra empresas em Recuperação Judicial, as respectivas ações devem prosseguir naquelas especializadas, quais sejam as Varas Federais de tramitação original dos feitos, e tão somente os atos individuais de execução dos créditos em face da Recuperanda devem ser realizados pelo Juízo Universal, consoante inteligência do art. 76 da lei 11.101/05. Neste sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. Por outro lado, o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens. 3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação. Precedentes. 4. O advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).”*

14. Finalmente, destaco a decisão afetada pelo Tema 987 do STJ, na qual o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques assim decidiu: *“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”*.

15. Deste modo, esclarecidos os fatos, e apontada a jurisprudência sobre o tema, dúvidas não pairam sobre a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre a constrição realizada em bens da Recuperanda, inclusive em penhoras realizadas nos autos da Recuperação Judicial, conforme seu livre convencimento motivado, bem como análise das disposições do PRJ, aferindo se a referida constrição poderá prejudicar o andamento do feito, e o pagamento dos credores concursais.

16. Assim, **DETERMINO** seja expedido ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim/ES, direcionado aos autos do processo nº 5002364-61.2019.8.08.001, informando que o presente feito se trata de Recuperação Judicial, e que a constrição de bens oriunda de débitos tributários não submetidos à seara recuperacional poderá inviabilizar o processo de RJ, devendo ainda serem devolvidos os mandados de penhora no rosto dos autos àquela especializada, considerando o não aperfeiçoamento do instituto da penhora no rosto dos autos.

## DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO



17. Determino que sejam riscadas dos autos eletrônicos as Habilitações de Créditos juntadas em ID's 9124428014, 9433620704, 9445862254 e 9455302745, incluindo-se este último (reserva de crédito), em razão da inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos devem ser feitos por meio de um incidente processual, em autos apartados, na forma do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

18. Fica, porém, garantido aos credores a habilitação dos respectivos procuradores nos autos a fim de acompanhar os atos praticados no processo de recuperação judicial, mediante simples peticionamento dos autos, cabendo à Secretaria Judicial o cadastramento dos advogados, como representantes de terceiros interessados.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

